



SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusões de Acórdãos

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4000016-63.2021.8.04.00. **Impetrante:** Rogério DOUGLAS SILVESTRE DA SILVA. **Advogados:** Drs. Alan Carlos Amaral Gomes de Albuquerque (OAB/AM nº 8344) e Suelen Botelho Marques (OAB/AM nº 12.872). **Impetrados:** GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS DIRETOR PRESIDENTE DO IDAM, E O ESTADO DO AMAZONAS. **Relator:** Desdor. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELI LOPES. **Procurador de Justiça:** Nicolau Libório dos Santos Filho. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO FORA DAS VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONVOCAÇÕES PRECÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. VIA MANDAMENTAL NÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. - O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação; - A contratação de terceirizados, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos a cargos efetivos, nem autoriza a conclusão de que estejam aqueles exercendo as mesmas atribuições dos cargos previstos no edital do certame, devendo haver a devida comprovação; - Em remédio constitucional, portanto, não havendo provas documentais suficientes a amparar a pretensão inicial, tem-se como ausentes o direito líquido e certo exigido pelo writ; - Segurança denegada. **ACORDAM** os senhores desembargadores, por unanimidade e em consonância com o Ministério Público, denegar a segurança, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. **DECISÃO:** "Por unanimidade e em consonância com o Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança, nos termos do voto do relator." **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Relator, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Besa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Ailton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura e Yedo Simões de Oliveira. **AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:** Desdores. Carla Maria Santos dos Reis, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha. **IMPEDIDO:** Des. Dêlcio Luís Santos. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Sessão Plenária realizada no dia 16.11.2021.

PROCESSO: RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0208898-37.2018.8.04.0022: JUIZ COREGEDOR AUXILIAR - SETOR 3. **Recorrente:** M. S. R. Advogado: Claudine B. Klenke (OAB/AM nº 4.099) e Samuel Cavalcante da Silva (OAB/AM nº 3.260). **Recorrido:** C. G. de J. do T. de J. do E. do A. e J. de D. da 5 V. C. da C.. **Relatora:** Desdor. VÂNIA MARIA MARQUES MARINHO Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho. **EMENTA:** RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELA EXMA. CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE SERVIDOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADULTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA - SAJ. INDICAÇÃO PELA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NO ART. 149, INCISOS I, IV E X, DA LEI Nº 1.762/86. PENA DE DEMISSÃO APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 157, INCISO I, C/C O ART. 161, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 1.762/86. GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA, TIPIFICADA COMO CRIME PELO CÓDIGO PENAL, MAIS PRECISAMENTE PELO ART. 313-A. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No presente caso, o Recurso Inominado manejado se destina a atacar decisão da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, que entendeu pela aplicação da pena de demissão ao servidor acusado de promover alterações dos dados cadastrais no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, notadamente a modificação do nome dos réus, dos seus genitores e do CPF, possibilitando, assim, a exclusão ou não identificação de determinados processos criminais nas folhas de antecedentes criminais dos beneficiados. 2. No que tange à tese de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de suposta violação ao princípio da dialeticidade, verifica-se que todos os argumentos levantados pelo Recorrente durante a fase de instrução processual foram devidamente enfrentados pela Comissão Permanente, quando da elaboração do relatório conclusivo, e, ainda, pela Autoridade Julgadora, restando evidenciados os fundamentos jurídicos que levaram ao não acolhimento das teses suscitadas. 3. Acerca da alegação de violação ao devido processo legal, restou comprovado que, ao concluir pela aplicação da penalidade mais gravosa, a Autoridade Julgadora não incorreu em inovação da indicação, como insinua o Recorrente, discordando, única e exclusivamente, quanto à penalidade aplicada diante dos mesmos ilícitos administrativos sobre os quais o Indiciado já havia se defendido. 4. Nesse ponto, aliás, é preciso ter em conta que o servidor, no âmbito do processo administrativo, não se defende da qualificação jurídico-administrativa dos fatos, mas sim dos próprios fatos ilícitos que lhe estão sendo imputados. Do mesmo modo, a gravidade infracional que aponta a suficiência para o ato demissório não está propriamente na classificação jurídico-criminal administrativa grave e apta à punição, com adequação da pena aplicada. 5. Avançando na análise, o Recorrente também argumenta que, para a aplicação da pena demissão, seria necessária a existência de crime contra a Administração Pública, com condenação criminal, e não apenas de fato tipificado como tal, sendo que, na presente hipótese, não existira sequer denúncia criminal a justificar o enquadramento realizado. 6. Com relação ao referido argumento, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que há clara independência e autonomia entre as esferas penal e administrativa, salvo no caso de absolvição criminal por inexistência do fato ou da autoria, razão por que não merece amparo o argumento de que a demissão do Recorrente estaria atrelada à necessária condenação no âmbito criminal. Precedentes. 7. Quanto ao mérito, o Recorrente levanta suposta falta de proporcionalidade e razoabilidade entre a penalidade de demissão e os atos por ele praticados, pugnando ao final pela aplicação da pena de suspensão. 8. Porém, em que pesem as alegações recursais, resta claro que a alteração de informações constantes no banco de dados do Sistema de Automação da Justiça - SAJ, ao ponto de possibilitar a exclusão ou a não identificação de processos criminais nas folhas de antecedentes criminais dos réus, constitui conduta que se reveste de natureza grave, podendo impactar na eventual soltura de criminosos, no abrandamento indevido da condenação ou, ainda, na fixação de um regime prisional mais leve, ocasionando riscos de ordem imensurável à sociedade. 9. Acrescenta-se, ainda, que a gravidade da conduta ainda se faz potencializada pelo fato de o servidor que realizou tais alterações ser do Setor de Distribuição de 1º Grau, possuindo acesso privilegiado aos processos de todas as varas, inclusive aqueles gravados com sigilo de justiça. 10. Ademais, salienta-se que o ilícito administrativo cometido pelo Recorrente constitui conduta criminosa, insculpida no art. 313-A do Código Penal, não cabendo outra penalidade à luz da Lei nº. 1.762/86 que não seja a aplicação da pena de demissão, não gozando a Autoridade Julgadora de discricionariedade. 1. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. **ACORDAM** o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o Ministério: "Por unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora." **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Vânia Maria Marques Marinho, Relatora, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões,